

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2013.

Concede pensão especial à pessoa que
especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que concede pensão especial à pessoa que especifica e dá outras providências.

O destinatário do benefício social pretendido, Senhor MANOEL PIO DE SALES, goiano, nascido no município de Goiás, em 06/05/1940, **74 anos** de idade, é o patrono e pioneiro da capoeira no Estado de Goiás, dedicando sua vida ao ensino da prática da capoeira e demais atividades sociais, principalmente aos carentes e necessitados, há cerca de 59 anos.

Registre-se que o destinatário do pretense benefício social possui como único bem de sua propriedade o imóvel em que reside, um casebre localizado em terreno de aproximadamente 240 m², situado na Avenida V-1, Quadra 174, Lote 37, Cidade Vera Cruz, município de Aparecida de Goiânia. É pessoa portadores de inúmeras enfermidades, entre estas se destaca a predominância de esquizofrenia e trombose em suas pernas, cumulada com a má circulação sanguínea nas mãos e braços direito e esquerdo.

Apesar de todas as enfermidades manifestadas, desde o ano de 1961, o Senhor MANOEL PIO DE SALES, conhecido popularmente como “*Mestre Sabu*”, tem difundido exaustivamente a capoeira em todo o território goiano de forma gratuita, através de palestras, publicações, apresentações, cursos de formação e aprimoramento de profissionais e atletas, contribuindo significativamente para que Goiânia e Goiás se tornassem referência internacional na capoeira. Por este feito possui o título de Mestre Griô, concedido à pessoa cuja vida ou obra foi dedicada ao desenvolvimento da cultura tradicional e à transmissão desses saberes. Como renda para sua subsistência, têm somente proventos correspondentes a 01 (um) salário mínimo, oriundos da Previdência Social a título de invalidez previdenciária, cujo valor somente dá para custear despesas com o consumo de remédios, energia e água. Alimentando-se de doações de familiares e amigos.

Neste sentido, a concessão vislumbrada com a presente medida atende ao disposto no art. 1º, da Lei n.º 11.280, de 04 de junho de 1990, vislumbrado a excepcionalidade prevista no § 2º, do retro citado dispositivo legal.

No tocante ao aumento da despesa orçamentária decorrente do presente projeto, verifica-se que ao aferir seu impacto orçamentário-financeiro anual, para o ano de 2014 e demais subsequentes, calculado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - por ano, tratar-se de **despesa considerada irrelevante**, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Formalmente, o projeto atende ao disposto nas legislações federal e estadual quanto à regularidade financeira da despesa, visto que sua execução dar-se-á por meio de recursos financeiros consignados no Orçamento Geral do Estado. Ademais a despesa em tela não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, por se tratar de pensão especial não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal / 1988, sendo, inclusive, excluída desses cálculos pela Resolução n.º 405/2001, do Tribunal de Contas do Estado.

Destaque-se, por fim, que a concessão desta pensão vai ao encontro de um dos princípios basilares inculcado no Texto Constitucional (art. 1º, III), qual seja, o princípio da dignidade humana.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual